

CB 1 J

S2-C1T2

Fl. 1

119



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.005410/2006-10
Recurso nº 163.350 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.656 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELAINE MARIA NUNES GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SERVIDOR PNUD. ISENÇÃO IRPF.
Multa isolada. SÚMULA.

Apesar de não ser detentora da isenção, nos termos da Súmula 39 do CARF,
não há que se falar em penalidade por multa isolada.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR
provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, nos termos do
voto do Relator. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao
recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian
Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar,
Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao(s) exercício(s) 2003, ano(s)-calendário de 2002, por AFRF da DRF/Brasília. A ciência do lançamento ocorreu em 24/05/2006, conforme Aviso de Recebimento de fl. 35. O valor do crédito tributário apurado esta assim constituído: (em Reais)

Imposto	R\$ 12.066,73
Juros de Mora (cálculo até 03/2006)	R\$ 6.032,15
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 9.050,04
Multa Exigida Isoladamente (passível de redução)	R\$ 9.360,84
Total do Crédito Tributário	R\$ 36.509,76

O referido lançamento teve origem apontando as seguintes infrações:

1) **Omissão de Rendimentos de Fontes no Exterior:** omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais (PNUD), no valor de RS 63.848,16, informados indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis na DIRPF/2003.

2) **Multa Exigida Isoladamente pela Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carne-Leão:** falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, tendo em vista a omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismos Internacionais.

A base legal do lançamento encontra-se descrita às fls 87 e 91.

Em 19/06/2006, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/17, na qual se alega, resumidamente:

a) Que com base nos arts. 43 e 45 do CTN a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda é da fonte pagadora (PNUD/ONU);

b) Que foi contratada pela PNUD/ONU para trabalhar com horário preestabelecido, com subordinação hierárquica, recebendo salário fixo e mensal, conforme previsto em convenções e acordos internacionais, devendo pois gozar de isenção ao IRPF;

c) Que mesmo informando em sua declaração de ajuste ser detentora da isenção, foi autuada;

d) Que é servidora de Organismo Internacional, vez que se enquadra perfeitamente no disposto no art. 22, II do RIR/1999, que tem como base o art. 5º da Lei nº4.506, de 1964

e) Que os tratados internacionais têm supremacia em relação à legislação interna, por força do disposto no art. 5º, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 96 e 98 do CTN;

Processo nº 10166.005410/2006-10
Acórdão n.º 2102-00.656

S2-CIT2
Fl. 2

120

f) Que a aplicação das Convenções deve ser indistinta aos funcionários, sejam eles nacionais ou estrangeiros;

g) Que os tratados que regulamentam a situação dos funcionários de Organismos Internacionais são a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, dispõe no artigo V que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas, e o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966.

h) Que a citada legislação não restringe a fruição da isenção, distinguindo o trabalho com ou sem vínculo de emprego e nem mesmo entre categorias de funcionários,

i) Que não é apenas um técnico contratado e remunerado a taxa horária, sendo a contribuinte servidora de organismo internacional, tendo direito à isenção do Imposto sobre os rendimentos pagos pelos Organismos Internacionais e que, em relação aos demais rendimentos por eles auferidos, a tributação se dá conforme as regras previstas para os residentes no exterior.

j) Que a restrição ao gozo da isenção por norma infralegal (pela IN SRF nº 073, de 1998 e IN SRF nº 208, de 2002) inobserva a hierarquia entre normas legais;

k) Que a SRF interpreta equivocadamente o termo “servidor” ao considerá-lo sinônimo de “funcionário”, afinal funcionário é espécie do gênero servidor;

l) Que seu entendimento é corroborado por orientações emanadas pela Receita Federal, contidas nos Pareceres Normativos CST nº 897, de 1973 e nº 717, de 1979, e pela jurisprudência administrativa e judicial e doutrina pátria, favoráveis à sua tese.

m) Que é imperiosa a declaração de insubsistência do Termo de Verificação Fiscal (auto de infração), com a conseqüente inexigibilidade do crédito tributário lançado.

A DRJ Brasília/DF ao apreciar a Impugnação, à unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, aplicando a retroatividade benigna, prevista no art. 106 do CTN, reduzindo a percentual da multa de ofício isolada de 75% para 50%.

Inconformada a contribuinte manejou Recurso Voluntário às fls. 111 a 116 que, em síntese, ratifica as razões expostas em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, é TEMPESTIVO e, sendo assim, dele conheço.

A recorrente não suscita discussão preliminar o que impõe a imediata análise do mérito o que faço nos seguintes termos:

O presente recurso debate a autuação de omissão de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD/ONU) e da aplicação de multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do imposto devido a título de carne-leão.

A recorrente argumenta que faz jus a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos do PNUD, haja vista atender aos requisitos legais para o gozo do benefício fiscal.

Ocorre que, a toda evidência, a contribuinte não se enquadra na categoria dos funcionários do PNUD que gozam da isenção de Imposto de Renda sobre os vencimentos recebidos do Organismo, pela simples razão de não ser funcionária e sim uma técnica contratada, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

Vejamos o disposto no art. 50 da Lei nº 4.506, de 1964, reproduzido no art. 22 do RIR/1999, *litteris*:

Art. 5º. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - Servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali • exerçam idênticas funções.

Parágrafo único. Às pessoas referidas nos itens II e III deste artigo serão contribuintes como residentes no estrangeiro em relação a outros rendimentos produzidos no país.

Verifica-se que a isenção prevista no art. 5º da Lei nº 4.506, de 1964 aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais domiciliados no exterior, caso contrário, o parágrafo único do artigo estabelecerá a tributação de outros rendimentos auferidos por pessoas domiciliadas no Brasil como residente no exterior, o que seria um contrasenso.

Nenhum dos requisitos foi atendido pela contribuinte, vez que não é servidora da ONU e tampouco reside no exterior.

Ademais, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, após muito debater a matéria objeto dos presentes autos, editou a SÚMULA Nº 39, no sentido de reconhecer a tributação a título de IRPF dos rendimentos auferidos na prestação de serviços, sem vínculo empregatício, consubstancia da no seguinte texto:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

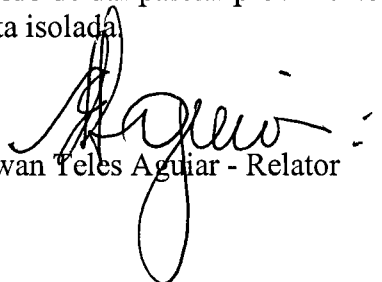
Processo nº 10166.005410/2006-10
Acórdão n.º 2102-00.656

S2-C1T2
Fl. 3

101

No tocante à aplicação da multa isolada é medida que não se coaduna com o legislação de regência, visto que a recorrente, em sua declaração de ajuste, informa os rendimentos recebidos de organismo internacional, o que não justifica a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento por carnê-leão.

Assim, por tudo que consta nos autos e com supedâneo na Súmula 39 do CARF, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente no sentido de excluir a incidência da multa isolada.


Ewan Teles Aguiar - Relator